

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para incluir a regressão cautelar de regime de cumprimento de pena em sede de audiência de custódia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B

§3º Constatado em sede de audiência de custódia que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou gozava de benefícios no curso da execução penal, havendo indícios mínimos do cometimento de falta grave por parte do custodiado, o juiz das garantias determinará de ofício, mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público, a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, com fundamento no inciso V do caput deste artigo e no artigo 118, I da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

§4º O juiz das garantias comunicará imediatamente o juiz da execução penal competente para que seja proferida decisão definitiva quanto à regressão de regime, à perda dos dias remidos e à revogação de outros benefícios deferidos ao longo do cumprimento da pena em razão da prática da falta grave, em atenção ao disposto no art. 52,



art. 66, III, “b”, art. 112, §4º e §6º, art. 118 e art. 127 e demais disposições correlatas previstas na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984”. (N.R)

Art. 2º. O art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118
§3º Nas hipóteses de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena pelo juiz de garantias, o juiz da execução penal adotará imediatamente as medidas necessárias para a apuração da falta grave e para a prolação da decisão definitiva quanto à regressão de regime, à perda dos dias remidos e à revogação de outros benefícios deferidos ao longo do cumprimento da pena em razão da prática da falta grave, atento ao disposto no caput, inciso II deste artigo e demais disposições legais correlatas previstas nesta lei.” (N.R)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo criar um procedimento legal de natureza cautelar em sede de audiência de custódia, pautado na urgência, necessidade e adequação, com observância dos critérios de racionalidade e proporcionalidade, visando efetivar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e corrigir as deficiências do sistema jurídico atual.

Cabe destacar que este Projeto de Lei é fruto de uma iniciativa conjunta dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo Dr. Luiz Carlos do Carmo – Diretor do DEMACRO, Dra. Mariana Máximo Ramos – Titular da 1ª DIG/DEIC/DEINTER 6 e deste parlamentar, que, com base na experiência vivida no cotidiano das autoridades policiais e judiciais, em que aqueles que gozam de benefícios de progressão de pena e voltam a delinquir se aproveitam



da lacuna legal e da morosidade administrativa na aplicação da Lei de Execução Penal, sendo a previsão legal de retorno cautelar ao regime anterior na própria audiência de custódia inovação importante ao ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se, portanto, de uma proposta que surge do enfrentamento direto às dificuldades práticas da persecução penal, construída com base na experiência dos profissionais da linha de frente da segurança pública, comprometidos com a efetividade da justiça criminal e de execução penal¹.

A adoção de medidas cautelares em audiências de custódia, que refletem na execução penal, é de suma importância para preencher lacunas na lei e reduzir o lapso temporal entre a prática da falta grave ou o descumprimento dos deveres inerentes aos benefícios que garantem a liberdade condicional (por exemplo, saída temporária, livramento condicional, suspensão condicional da pena, etc.) e a decisão proferida pelo juízo da execução penal.

A pronta comunicação entre os juízos de garantias e da execução penal, especialmente nos casos em que o custodiado comete fato delituoso que implica em falta grave, permite a rápida apuração da infração na execução e a busca pela ressocialização, retribuição e repressão adequada e necessária pela violação das condições impostas para o cumprimento das penas estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado.

Com o advento da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, o juiz de garantias foi instituído no Brasil e ganhou notoriedade devido à sua importância para a garantia dos direitos individuais e coletivos estabelecidos constitucional e convencionalmente.

¹ Referências:

<https://jus.com.br/artigos/34291/causas-de-impunidade-na-execucao-penal>

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf



O juiz de garantias visa cumprir a obrigação convencional prevista no artigo 8º, item 01 da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada no Brasil e consolidada no Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

O art. 8º, item 1 estabelece que *“toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”*.

De acordo com a disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente dentro de um prazo razoável, o que motivou a criação do juiz de garantias. Para além disso, o mesmo dispositivo estipula a obrigação do Estado-Parte de determinar os direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesse sentido, a disposição da convenção impõe a obrigação de garantir direitos individuais e impor as obrigações correspondentes previstas em lei. A atuação do juiz de garantias não pode e nem deve ficar restrita apenas à verificação das condições da prisão, sendo dever do Estado garantir sua atuação ampla para concretizar os direitos e garantias individuais e coletivos, incluindo a efetivação da segurança pública, como um valor difuso e direito de todos, através da ampla efetivação das normas previstas na legislação penal e processual penal.

O juiz de garantias, responsável pela análise imediata das condições da prisão e pelo respeito aos direitos individuais do detento, é de suma importância no sistema de garantias instituído no Brasil.

Devido à sua relevância e imediatez na análise da prisão em flagrante delito e outras modalidades de prisão ou medidas cautelares, sua



atuação imediata, de maneira cautelar, na avaliação do descumprimento das condições dos benefícios concedidos durante a execução penal, especialmente no caso da prática de infração penal que constitui falta grave, é um instrumento relevante para a efetividade, celeridade e adequada resposta do Estado.

Não há questionamento sobre o poder e dever do juiz de garantias em deferir ou indeferir medidas cautelares em audiências de custódia que restrinjam os direitos fundamentais do detento de acordo com o art. 3-B, V do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a proposta de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena visa conciliar os direitos e garantias fundamentais do cidadão com os direitos sociais, coletivos e difusos concedidos a toda a sociedade, que deseja estar livre de qualquer ameaça de violação de direitos, proporcionando uma resposta estatal adequada, necessária e rápida ao detento que opta por reincidir na prática de ilícitos penais e fornecendo um novo instrumento para fortalecer o sistema processual brasileiro.

Além disso, a imediata comunicação e troca de informações entre o juízo de garantias e o juízo das execuções criminais possibilita o exercício efetivo do poder punitivo pelo Estado, com a individualização da pena e a adoção de mecanismos de regressão da pena e perda dos dias remidos, como resposta imediata à conduta inadequada do agente durante o cumprimento da pena ou o gozo de benefícios.

Essa é uma medida necessária para garantir a aplicação rápida e uniforme da lei penal, evitando a impunidade devido à demora no processo. No mais, é uma medida adequada, uma vez que as condições pessoais do detento e a possibilidade de reincidência devem ser consideradas já na audiência de custódia e coibidas com uma resposta imediata do Estado.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca resolver os problemas causados pela demora na troca de informações entre os órgãos jurisdicionais competentes, adotando a audiência de custódia e atribuindo ao juiz de



garantias a responsabilidade pela resposta imediata do Estado, visando a máxima efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, com a possibilidade de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, sem prejuízo da competência conferida pela legislação federal ao Juiz da Execução Penal para a decisão definitiva, inclusive em relação aos reflexos adversos no caso do cometimento de falta grave durante a execução penal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a sua aprovação.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP

